

**ASSUNTO:** CRIME CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL – NÃO ENTREGA DE “DESCONTOS”.

A quem interessar, --- e interessa aos Srs. Administradores, Gerentes, e não só ---, solicitamos a leitura prévia da n/ Circular n.º 80/2016, de Setembro 2016.

Diz o art.º 107, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela LEI N.º 15/2001 (actualizado):

“ 1 – As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições de segurança social, são punidas com as penas previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 105.º”

e, é conveniente saber, a “pena” será:

- a) - de prisão até 3 anos, ou multa até 360 dias, se a verba retida for de valor superior a 7500 Euros; e,
- b) - de prisão de 1 a 5 anos, ou multa de 240 a 1200€, para as pessoas colectivas, se a verba retida for de valor superior a 50.000€.

Assim, está em causa a vida dos visados, no aspecto familiar e profissional; pelo que é forçoso alertar os mesmo para este grave problema: valor deduzido aos seus trabalhadores, visando cumprir deveres para com a Segurança Social, não pode ser desviado para outra finalidade! – Seja ela qual fôr.

As cautelas com que se rodeia esses valores, e o cumprimento rigoroso do seu destino, --- a Segurança Social ---, não deixa dúvidas. E se houvessem, veja-se este Acórdão da Relação do Porto, de 12 Out. 2016:

“ 1 – A responsabilidade criminal dos gerentes da sociedade pelo crime de abuso de confiança à Segurança Social pressupõe o exercício **de facto e efectivo** do cargo de gerente.

2 – O crime de abuso de confiança à Segurança Social é um crime omissivo próprio em que o evento típico consiste na violação do dever de agir imposto por lei.

3 – A omissão dolosa reside na vontade consciente de abstenção da actividade devida, no conhecimento da possibilidade de verificação do resultado típico e na

**aceitação intencional** ou necessária desse resultado ou na **mera conformação** com a sua produção.

4 – Comete tal crime também o gerente da sociedade se o ilícito criminal (não entrega da contribuição à Segurança Social) **for praticado por outra pessoa** a quem ele permitiu que tomasse a decisão (de entrega ou não entrega), por omissão do seu dever de vigilância ou controlo.”

Este Acórdão, e este outro que já invocamos, --- Acórdão da Relação de Évora, de 12 Abril 2016 ---, resolvem, na n/ opinião, qualquer dúvida: não se pode “brincar” com as verbas descontadas aos trabalhadores para pagar as suas responsabilidades à Segurança Social. Eis o Acórdão de Évora:

“ I – Não se verifica conflito de deveres, e de direito ou estado de necessidade, na circunstância em que o gerente e a entidade empregadora retêm os valores deduzidos a título de contribuições para a Segurança Social, utilizando-os para pagamento de salários e de fornecedores, vale dizer, para manter a empresa em funcionamento.

II – O interesse público do Estado em arrecadar as contribuições para a Segurança Social relewa sobre o interesse particular, da sociedade arguida, tendo em conta a força como a lei protege os bens jurídicos, critério este relacionado com o princípio ético-social vigente, no sentido da prevalência dos interesses de carácter público.

III – Além disso, o interesse dos arguidos em pagar os salários aos seus trabalhadores, bem como em pagar aos fornecedores, emerge da satisfação em primeiro plano, do interesse próprio em assegurar a colaboração daqueles, em suma, o funcionamento do negócio.

IV – Nas circunstâncias descritas, dadas as necessidades de prevenção geral não se mostra adequada a aplicação de pena de admoestação”.

quer dizer, os tribunais não podem ser compreensivos; a solução é só uma, cadeia com o gerente, administrador, etc.!

O alerta aos Srs. Gerentes e Administradores está mais uma vez feito: não toque, seja qual foi a finalidade que tenha em vista, --- mesma a mais louvável no aspecto ético ---, nos dinheiros descontados aos trabalhadores, e destinados a pagar as suas responsabilidades perante a Segurança Social.

*Carlos F. Santos Carvalho*